

MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA MAYARA CAROLINA DOS SANTOS PREGOEIRA OFICIAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA - MT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 81/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2025
REGISTRO DE PREÇO

A **MARIA ALICE DA SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Ltda. – devidamente inscrita no CNPJ nº. 14.284.593/0001-70, estabelecida na Rua Barão de Melgaço, nº. 2.331 – Bairro: Centro Sul – CEP: 78.020-800, na cidade de Cuiabá-MT, neste ato representado por sua Titular Maria Alice da Silva, devidamente inscrito no CPF nº. 362.449.961-00, vem respeitosamente com fundamento no art. 165, inciso I, “a” da Lei 14.133/21 e ainda no item 15.1 do Edital nº 03/2025 e demais legislações pertinentes apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de licitação teve início no dia 03/11/2025, às 09h00m e transcorreu até sua finalização, quando foi declarado o vencedor abrindo-se o prazo peremptório nos termos do item 15.1 do Edital supra, quando foi oportunizado a este licitante a manifestação de intenção de recurso.

Consta no edital o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões recursais, consoante ao item 15.2 do Edital alhures, portanto tempestivo se mostra as razões recursais protocolizadas nesta data.

II – FUNDAMENTOS DE FATO

Sem maiores delongas e a fim de evitar relatos desnecessários, a Recorrente esclarece que participou do Pregão Eletrônico em apreço, sendo classificada em **segundo** lugar, conforme ata de sessão do certame.

Embora, a MARIA ALICE DA SILVA LTDA nutra enorme respeito pela Pregoeira responsável pelo certame, resta cristalino que a decisão de **habilitação** da primeira colocada é medida desacertada e que se impõe revisão do ato, como certamente restará demonstrado.

MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Pois bem! A licitante bisa que sempre praticou seus atos pautados no princípio da boa-fé objetiva que norteiam os negócios jurídicos, contudo, percebe-se que houve equívoco por parte do insigne Pregoeiro quanto a decisão de **habilitação** da MC Santos Comércio de Luminárias, uma vez que não cumpriu todos os requisitos essenciais para sua habilitação, vez que não seguiu estritamente o que prevê o Edital em mesa.

Em marcha, esta licitante, observando as imposições documentais do sobredito EDITAL, apresentou toda a documentação exigida no tempo e modo delimitados no documento vestibular, especialmente quanto aos itens 5.15.2.5, 5.15.2.7 e 5.15.4.1, que resumidamente é a apresentação de documentos que comprovem a **pertinência ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, conforme os itens ao norte ditados, o que certamente atende o Edital, mormente ao item 5.15 do Edital, razão pela qual deve ser declarada habilitada, o que ora requer.

Inicialmente vejamos o que delimita o Edital:

5.15.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

E ainda no mesmo Edital:

5.15.2.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Alvará), relativa ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou taxa paga de vistoria, nos casos de dispensa de alvará previstos na Lei Federal 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica).

Por fim:

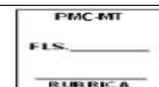
MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

5.15.4. Qualificação Técnica:

5.15.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, quando for o

Rua Mato Grosso, nº 84, Centro, 78345-000, Castanheira/MT
CNPJ: 24.772.154/0001-60 - e-mail: licitacaocastanheira2019@gmail.com
Site: www.castanheira.mt.gov.br



Edital Pregão Eletrônico nº 03/2025 - Página 10 de 83



ESTADO DE MATO GROSSO PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

caso, que comprove aptidão para o fornecimento de bens/produtos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

Em rasas linhas, tem-se que Licitante MC Santos Comércio de Luminárias **não cumpriu** todos os requisitos essenciais da Licitação alhures, uma vez que apresentou documentação em desacordo com as normas do Edital.

Por uma questão legal e de justiça o pregoeiro deve rever (poder de autotutela) sua decisão, uma vez que não houve a apresentação de documentação idônea o que enseja em inabilitação da empresa MC Santos Comércio de Luminárias, o se demonstrará adiante, sob a égide dos fundamentos técnicos e jurídicos. É o que se espera.

III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Apraz-me anotar que, ao analisar o edital em mesa quanto aos requisitos mínimos necessários para que qualquer licitante possa participar da sessão de licitação lançada pela administração pública, resta comprovado que TODOS os licitantes devem apresentar a documentação exigida no tempo e modo requerido.

Indubitável que ao manifestar intenção de contratar qualquer objeto de licitação com o particular, deve a administração pública observar a legislação pertinente, assim como os princípios a que está sujeita, sob pena de invalidação do certame e até mesmo de todo o procedimento.

Sem embargo do poder discricionário do pregoeiro previsto no art. 64 da lei 14.133/21, este não agiu com o costumeiro senso de legalidade e exatidão, com o objetivo de aferir com precisão a documentação apresentada pela empresa MC Santos Comércio de Luminárias, vejamos outro trecho do Edital:

MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

9.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

9.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

A despeito, por uma questão de didática e melhor compreensão trataremos do tema isoladamente. Seguimos:

III.a – Das exigências do edital e do tratamento desigual

O edital é claro ao dispor:

Item 5.15.2.5 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Item 5.15.2.7 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (Alvará), relativa ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou taxa paga de vistoria, nos casos de dispensa de alvará previstos na Lei Federal 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica).

Item 5.15.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento de bens/produtos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação.

A MC Santos Comércio de Luminárias **não** apresentou todos os documentos exigidos, conforme os parâmetros legais e editalícios, todavia a pregoeira interpretou de modo restritivo e indevido a documentação.

Vejamos que a MC Santos Comércio de Luminárias — mantida como habilitada — não apresentou documentos válidos que comprovem sua inscrição municipal (alvará de funcionamento) e tampouco demonstrou aptidão técnica compatível com o objeto licitado, conforme se demonstrado abaixo:

MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Item do Edital	Exigência	Documento Apresentado pela MC Santos Comércio de Luminárias	Situação	Conclusão
5.15.2.5	Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio e ramo de atividade compatível	Apresentou alvará sem especificação do ramo de atividade compatível com o objeto	Incompatível com o objeto	Não cumpre integralmente o item – deve ser inabilitada.
5.15.2.7	Alvará de funcionamento ou taxa de vistoria substitutiva (Lei de Liberdade Econômica)	Apresentou alvará sem especificação do ramo de atividade compatível com o objeto	Incompatível com o objeto	Irregular – deveria ser inabilitada
5.15.4.1	Atestado de Capacidade Técnica emitido por PJ de direito público ou privado, comprovando aptidão técnica para fornecimento de bens equivalentes	Apresentou nota fiscal e nota de empenho genérica, o que não comprova aptidão técnica	Não apresentado e não comprova aptidão técnica	Irregular – deveria ser inabilitada

III.b) Da violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, incisos I e XII, estabelece que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ao se exigir rigor documental da Recorrente e, simultaneamente, tolerar a ausência dos mesmos documentos da empresa vencedora, a Administração Pública viola frontalmente o princípio da igualdade entre os licitantes e o dever de vinculação ao edital.

Não obstante, cabe àquele que deseja dizer o direito aplicá-lo ao caso concreto e fazer uso da hermenêutica em consonância com a integração do direito e em obediência à hierarquia das normas. Deste modo, a aplicação do direito não pode ser feita da leitura isolada de uma norma, preceito de lei ou decisão, sob pena de levar a verdadeiros absurdos jurídicos, como é o caso *sub review*.

Percebe-se que o *decisum* do insigne pregoeiro de declarar vencedor do certame a licitante MC Santos Comércio de Luminárias, mesmo diante das irregularidades na documentação apresentada, carece de fundamento **jurídico e técnico** e deve ser revisto, eis que caso

MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

assim não seja, se nos depara a típica situação de direcionamento, o que é amplamente vedado pela lei.

Por seu turno, a administração pública ainda se obriga a obedecer ao princípio da isonomia em relação a todos que desejam participar de qualquer concorrência pública, seja de **concurso público, licitação ou leilão**, sob pena de invalidação dos seus atos.

Se nos depara, o caso em tela, de total obediência da administração pública às regras pré-estabelecidas em documento formal, escrito e público, qual seja o Edital de Licitações.

A cognição da matéria reside no fato de que, não há legalidade na decisão adotada, tampouco é razoável afastar a apresentação dos certificados, ou seja, se está no edital, deve ser cumprido por todos (art. 92, II da Lei de Licitações).

O critério deve ser técnico ou jurídico, observando ainda o princípio da razoabilidade, que deve ser levado em conta pela Administração Pública.

No dizer de Hely Lopes:

(...) é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles. **Direito Administrativo Brasileiro**, 1997, p. 249). (Em Destaque)

Anelando a questão, a razoabilidade e a vinculação ao Edital, constituem lei interna da licitação e, por isso, obriga aos seus termos tanto a Administração como os particulares. A doutrina majoritária sedimentou o tema:

“(.) trata-se de **princípio essencial** cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. Di Pietro, 1999, p. 299).

III.c) Da irregularidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora

Da análise dos documentos da MC Santos Comércio de Luminárias, constata-se:

Alvará de Funcionamento sem o ramo de atividade compatível com o objeto, contrariando o item 5.15.2.7;

Certidão de inscrição municipal genérica, sem indicação de compatibilidade com o ramo de materiais de expediente, violando o item 5.15.2.5;

MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Atestado de capacidade técnico genérico, emitido por empresa privada sem detalhamento do objeto, não comprovando experiência com bens de natureza e complexidade equivalentes, em desacordo com o item 5.15.4.1.

Tais falhas são insanáveis, pois dizem respeito à habilitação técnica e fiscal, não sendo possível sua complementação após o julgamento (art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Assim, a MC Santos deveria ter sido inabilitada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

IV – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Adstrito ao juízo de retratação por parte da administração pública, após decisão proferida, tem-se que é o momento em que a autoridade competente, pode, em razão dos argumentos do Licitante e dos motivos de fato (técnico) e de direito, rever sua decisão, observando situação fática e, no caso concreto, a demonstração de similitude das especificações técnicas das marcas.

O fundamento legal encontra-se na Lei Federal nº 14.133/21, mais precisamente em seu art. 166, que estabelece que, ao receber um recurso administrativo, o órgão ou autoridade responsável pela decisão recorrida deve, primeiramente, reexaminar sua posição.

Se entender que o recurso é procedente e decidir reformar sua decisão, ele exerce o juízo de retratação. Caso contrário, se mantiver a decisão original, ele encaminhará o recurso para a autoridade superior para julgamento.

O juízo de retratação é a oportunidade conferida à autoridade julgadora de rever, parcial ou totalmente, sua decisão, seja por razões de mérito (conveniência e oportunidade), seja por razões de legalidade ou ainda pelos critérios técnicos demonstrados.

Trata-se, de um dos elementos do dever-poder de autotutela da Administração Pública, explicitado na **Súmula 473/STF**, em que o órgão julgador percebe o excesso na penalidade aplicada ou até mesmo a sua inaplicabilidade, e se antecipa ao poder reformador exercitável em momento posterior pela autoridade superior.

Desta feita, sopesando o fato de não ter fundamentado sua decisão em um critério técnico ou jurídico que demonstre a imprecisão ou incompatibilidade ou ainda a desnecessidade de apresentação da exigência contido famigerado Edital.

Por fim, ressalta-se que, de acordo com o Edital, a exigência deve ser cumprida por TODOS os licitantes participantes, de forma que resta claro como o sol que não há como direcionar a vinculação ao Edital somente a um ou outro licitante, uma vez que todos devem cumprir

MARIA ALICE DA SILVA LTDA

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

integralmente o texto proposto pela Municipalidade, não havendo justa causa para adoção de outro cominho senão o da legalidade, devendo ser revista a decisão.

V – CONCLUSÃO

Ex positis, espera-se que, em mais uma das suas brilhantes atuações para que, conhecendo das presentes razões recursais lhe dê provimento para acolher integralmente o pedido da Recorrente para **DECLARAR** a inabilitada a licitante **MC Santos Comércio de Luminárias** e por consequência prosseguir com o regular andamento do certame, por ser questão de mais perfeita e completa justiça!

Nestes Termos,
Espera Merecer Deferimento.

Cuiabá-MT, 13/11/2025.

MARIA ALICE DA SILVA LTDA

Maria Alice da Silva

Titular